



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294181

Agravo de Instrumento

Processo nº 2089115-27.2025.8.26.0000

Agravantes: Leandro Augusto de Sá e Vanessa Aparecida Ferreira do Amaral

Agravado: Privilege Residence Tatuapé

São Paulo / Foro Regional de Tatuapé/2ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Cláudio Pereira França

Decisão Monocrática nº 32763

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra o despacho que intimou os executados, para pagamento, nos termos do art. 513, I, § 2º, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e verba honorária no mesmo percentual e execução forçada, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, ou para apresentarem a impugnação no prazo legal. Inconformismo. Não cabimento. Despacho proferido nos estritos termos do art. 513, do CPC. Ausência de conteúdo decisório. Mero impulsionamento do processo de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o pagamento de débito em cumprimento de sentença. Inexistência de prejuízo à parte executada. Precedentes. Irrecorribilidade de despacho de mero expediente. Art. 1.001, do CPC.
Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Leandro Augusto de Sá e Vanessa Aparecida Ferreira do Amaral, em razão do despacho de fls. 99,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferido no cumprimento de sentença nº. 0008330-25.2024.8.26.0008, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, que intimou os executados, para pagamento, nos termos do art. 513, I, § 2º, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e verba honorária no mesmo percentual e execução forçada, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, ou para apresentarem a impugnação no prazo legal.

Alegam os agravantes, em resumo, que a execução deve ser extinta, uma vez que a obrigação foi satisfeita.

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, ausente prejuízo.

É o relatório.

Decido:

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada apenas determinou a intimação dos executados para que efetuem o pagamento do valor do débito, nos termos do art. 513 e §2º do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida não tem caráter interlocutório, pois não houve o acolhimento ou rejeição de qualquer pedido, mas mero impulsionamento do processo de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil para cumprimento de sentença.

A intimação para pagamento do débito é mera consequência legal para satisfação de débito em incidente de cumprimento de sentença.

Nesta fase processual, a defesa do devedor é deduzida por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de impugnação, formulada nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.

Portanto, trata-se de decisão de caráter meramente ordinário, que buscou ordenar e dar andamento ao processo, sem solucionar qualquer controvérsia, nos termos do art. 203, §3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para que efetue o pagamento do valor do débito, nos termos do art. 513 e § 2º do Código de Processo Civil. Inconformismo. Não cabimento. Despacho proferido nos estritos termos do art. 513, do Código de Processo Civil. Ausência de conteúdo decisório. Mero impulsionamento do processo de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o pagamento de débito em cumprimento de sentença. Inexistência de prejuízo à parte executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Irrecorribilidade de despacho de mero expediente. Art. 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200951-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que determinou a intimação da executada para satisfazer a obrigação prevista no título executivo judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária – Incognoscibilidade das questões suscitadas nas razões do recurso – Decisão de mera intimação da executada para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 513, § 2.º, do Código de Processo Civil – Ausência de conteúdo decisório – Ato judicial que não permite a interposição de recurso, art. 1.001 do aludido diploma – Impossibilidade de análise da pretensão da agravante, sob pena de supressão de instância – Matéria dependente de prévio pronunciamento pelo juízo singular – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182455-93.2023.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão de desistência de execução promovida pela agravante em face da agravada – Ordem de intimação da executada para pagamento voluntário do débito – Artigos 513, § 2º e 523 do CPC – Ato judicial sem conteúdo decisório – Ausência de lesividade – Despacho de mero expediente – Artigos 203, § 3º e 1.001, do CPC 2015 – Recurso não conhecido (decisão monocrática).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2023614-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019)

Tratando-se, pois, de despacho meramente ordinatório, que não desafia recurso, face à ausência de conteúdo decisório e de gravame à parte, incide, na espécie, a regra do artigo 1.001, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que dos despachos não cabe recurso.

Dessa maneira, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator